

Art. 11.º E indispensável a autorização especial da sociedade para a cessão de parte duma cota a favor dum sócio, mas não para a divisão de cotas por herdeiros de sócios.

Art. 12.º Estando a cota indivisa, a sociedade só admite, nas relações dos comproprietários com ela, um representante que eles escolham, e, enquanto o não designarem, aquele a quem ela se dirigir.

Art. 13.º No caso de falecimento dalgum dos sócios, se a sociedade não consentir na divisão da sua cota pelos herdeiros, se estes não quiserem conservar-se no estado de indivisão, será obrigada a amortizá-la, ou poderá permitir que a adquiram algum ou alguns dos sócios nas condições expostas no artigo 10.º e seus §§ 1.º e 2.º

§ único. Semelhantemente se procederá no caso de dissolução de uma firma associada, com excepção da firma Francisco Mantero, Limitada, se a cota passar indivisa, na liquidação social, para o sócio, seu actual primeiro gerente, Francisco Mantero.

Art. 14.º No caso de dissolução da sociedade proceder-se há a liquidação e partilhas, conforme os preceitos legais, tendo o sócio Pedro de Gusmão mais 5 por cento sobre o valor total do activo social, com exclusão dos fundos de reserva.

§ único. Este sócio terá a mesma percentagem na cessão e amortização da sua cota e em todos os casos em que tiver de se apartar da sociedade por não concordar com a sua alteração.

Art. 15.º A sociedade, querendo dissolver-se para se transformar ou melhorar para se constituir em sociedade anónima, só poderá fazê-lo por deliberação unânime dos sócios.

Art. 16.º A sociedade sujeita-se, nos termos do artigo 9.º do decreto-lei de 28 de Abril de 1892, a todas as leis e autoridades de Portugal, e a fazer decidir pelos tribunais portugueses os desacordos ou litígios que se levantarem entre ela e o Governo.

Art. 17.º Nos casos omissos regularão as disposições da lei de 11 de Abril de 1901 e mais legislação aplicável, e as deliberações legalmente tomadas pela assembleia de sócios.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1922. — O Ministro das Colónias, *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 8342

A fim de concorrer para o desenvolvimento dos estudos astronómicos;

Atendendo ao pedido da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Anexo à 1.ª Secção da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra, é criado um Curso de Aperfeiçoamento de Astronomia, de duração anual e com uma orientação essencialmente prática, o qual será dirigido pelo professor de astronomia, sem nenhuma remuneração especial pelo desempenho d'este novo serviço.

Art. 2.º O plano e o horário dos trabalhos d'este curso, bem como o respectivo orçamento, serão organizados, para cada ano lectivo, pela 1.ª Secção da Faculdade de Ciências, mediante proposta fundamentada pelo professor de astronomia.

Art. 3.º Poderão inscrever-se no Curso de Aperfeiçoamento de Astronomia, mediante a propina de 6\$, todos os indivíduos que tenham frequentado um curso de astronomia e geodesia em qualquer estabelecimento de ensino superior, nacional ou estrangeiro.

Art. 4.º Aos alunos que frequentarem com aproveitamento este Curso será passado o respectivo diploma, pela referida 1.ª Secção da Faculdade de Ciências, de harmonia com o regulamento por ela estabelecido.

Art. 5.º A frequência d'este Curso de Aperfeiçoamento não é obrigatória para as licenciaturas necessárias para a inscrição nas escolas normais superiores. Poderá sê-lo, porém, para outras licenciaturas que venham a ser criadas ao abrigo do § único do artigo 3.º do decreto n.º 4647, de 13 de Julho de 1918.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Augusto Pereira Nobre*.